



C0062427A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.569, DE 2016

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera o art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal, a fim de agravar as penas para o delito de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7085/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940– Código Penal, a fim de agravar as penas para o delito de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

Art. 2º. O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940– Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art.351.....

Pena – detenção de seis meses a três anos e multa. (NR)

§1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de três a oito anos. (NR)

§2º.....

§3º. A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação legislativa visa endurecer a punição para aquele que leva a efeito a fuga do preso submetido à custódia do Estado, ou facilita a fuga do preso ou internado, prestando auxílio material ou mesmo ajudando-o com instruções úteis à sua fuga. Há que se considerar a grande reprovabilidade da sua conduta, uma vez que põe em risco toda a sociedade, bem como frustra a Administração da Justiça.

Neste ano de 2016, diversas foram as notícias de fugas de presos, diversas delas facilitadas por alguém de fora do sistema prisional, muitas vezes em troca de vultosas quantias. Toma-se como exemplo o caso do investigador de polícia Salomão de Abreu, preso em julho no Maranhão por facilitar a fuga de dois presos por tráfico de drogas em troca da quantia de dois mil e quinhentos reais¹, bem como

¹ <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/07/investigador-de-policia-civil-facilita-fuga-de-detentos-e-e-preso-no-ma.html>

a fuga de onze presos ocorrida no mês passado da cadeia pública Desembargador Raimundo Vital Pessoa, no centro de Manaus.²

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante um maior âmbito de proteção para a sociedade, na tentativa de coibir o elevado índice de facilitação de fuga de presos que se espraia por todo o território nacional.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016.

Deputado Laudívio Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

² <http://www.acritica.com/channels/manaus/news/seap-aponta-facilitacao-na-fuga-de-presos-da-cadeia-publica>

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO